PROJETO DE LEI N.º

, DE 2011

(Do Sr. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR)

Altera a redação do art. 339 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei Altera a redação do art. 339 do Decretolei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar o crime de denunciação caluniosa com finalidade eleitoral.

Art. 2.º. O art. 339 do Decreto-lei 2.484, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime ou ato infracional a alguém inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§1.º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de suposto nome.

- §2.º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.
- §3.º A pena é de quatro a doze anos, se o agente pratica a conduta com o propósito de dar causa a inquérito eleitoral, ação de investigação judicial eleitoral, ação civil pública ou ação de impugnação de mandato eletivo, atribuindo a alguém inocente a prática de ato com finalidade eleitoral.
- §4.º Incorre nas penas deste artigo aquele que a propala ou divulga por qualquer forma ou meio". (NR)
- Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É reiterada a proliferação de atos irresponsáveis aplicados com finalidade eleitoral, com o fim de violar ou manipular a vontade popular e de impedir a ocorrência de diplomação de pessoas legitimamente eleitas, pela vontade do povo.

O Código Eleitoral não prevê a figura autônoma de denunciação caluniosa. Assim, urge que se crie uma figura qualificada, de sorte a fazer valer a função motivadora das normas penais.

Pela atual redação, esta prática odiosa e reprovável fica sujeita a penas alternativas e, eventualmente, a *sursis*. Qualificando-se o crime e aumentando-se a pena mínima, tais práticas serão desestimuladas. Ademais, a qualificadora revela-se proporcional, justificada e fundamentada pelo desvalor de sua conduta.

Além desses aspectos, devemos ressaltar que que esse crime, mesquinho e leviano, pode causar prejuízos concretos às pessoas, como por exemplo impedir o acesso a um cargo público ou a um emprego, razão pela qual a pena deve ser proporcional à gravidade desse delito.

Por essa razão, proponho a alteração do art. 339 do Código Penal, com o propósito de ampliar a figura da denunciação caluniosa, para proteger situações que atualmente se encontram desamparadas, bem como para punir com rigor esse delito, quanto tiver finalidade eleitoral.

> Sala das Sessões, em de

de 2011.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

2011_10428